ACÓRDÃO - AC00 - 556/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2812/2021
PROTOCOLO	: 2094936
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins,** Diretor-Presidente., como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins,** Diretor-Presidente.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 4923/2022** (fls. 162-169), propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 11176/2023** (fls. 172-175).

Devido às observações realizadas, o responsável foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 176-177), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que apresentou justificativas e documentos (fls. 181-190) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 8529/2021** (fls. 192-195), concluiu que o achado anteriormente apontado restou insubsistente e propôs que as contas sejam julgadas como regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, rerratificou o parecer anterior e opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13946/2023** (fls. 198-199).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, os quais foram suficientes para elucidar as observações apontadas pelo corpo técnico, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – No que tange a divergência nos saldos do almoxarifado entre o SPF e o SISPAT apontada pela DFCGG, o gestor esclareceu a inconsistência e a Divisão de Fiscalização faz as seguintes considerações:

> "(...) o gestor alegou que o sistema estava com problemas e não estava baixando os lançamentos registrados, e que em 2021 foi constado o erro no sistema e corrigido pela empresa (AZ) que faz a manutenção desse sistema no Estado, sendo assim corrigido em 09/02/2021" (fl. 181).
>
> Foram apresentadas documentação de movimentação de bens móveis do Sistema de Patrimônio (memorandos) demonstrando os procedimentos para operacionalização da doação dos bens e suas respectivas desincorporação do sistema patrimonial. (fls. 183-184).
>
> Também foram apresentados documentos contábeis (Notas de lançamentos) que demonstram que os valores registrados na contabilidade (SPF) são compatíveis com a movimentação de baixas efetuadas no sistema patrimonial. (fls. 185-187).
>
> Por fim, foram apresentadas cópias de um relatório do sistema de patrimônio "Bens por Conta Contábil", evidenciando que a Conta Contábil 12.311.08.01 – Bens móveis – Estoque interno, não apresentava nenhum registro de bens na data de 31/12/2020 (fl. 188) e também em 29/01/2021 (fl. 189), o que coincide com o saldo zerado do balancete, posição 31/12/2020, apontado no relatório do Controle Interno (fl. 18). Diante da documentação apresentada, acima citada, e as informações prestadas pelo gestor (fl. 181), conclui-se pela insubsistência deste achado.

Diante do esclarecimento apresentado pelo gestor, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização pela insubsistência do achado.

2.2 – Relativo ao não encaminhamento do extrato e conciliação bancária da conta corrente nº 202000-9, agência 2576-3, Banco 001 o gestor afirmou que a titularidade da conta pertence ao Tesouro do Estado sendo incumbida à Secretaria de Estado de Fazenda, razão pela qual o MPC considerou o achado sanado.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins,** Diretor-Presidente., como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB